



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 13805.008429/95-11  
Recurso nº : 116.769  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992  
Recorrente : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.538


CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13805.008429/95-11  
Acórdão nº : 107-05.538

Recurso nº : 116.769  
Recorrente : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

## RELATÓRIO

BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES , empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 203/216) contra a decisão do Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP. (fls. 198/200) que não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando, em consequência, definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição; exonerou a fiscalizada da multa de lançamento de ofício, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, e sobrestou o julgamento da impugnação apresentada tempestivamente relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo o processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

A empresa sofrera glosa das despesas de correção monetária, diferença do IPC/BTN de que trata a Lei nº 8.200/91 (fls. 17/18), ensejando o fato lançamento da diferença de imposto (fls. 17/18) e, por via de consequência da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro líquido (ILL).

Impugnou as exigências em longo arazoado (fls. 30/195), sustentando o acerto do procedimento por ela adotado e contestando os lançamento reflexos por serem simples decorrências. Além disso, impugna a alíquota 15%, adotada para o cálculo da Contribuição Social, por ferir o princípio da isonomia, e o lançamento do ILL por entendê-lo inconstitucional, em face de declaração nesse sentido feita pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 172.058-Santa Catarina.

A autoridade julgadora de primeira instância, como dito acima não conheceu da impugnação pelo fato de a empresa ter recorrido ao Judiciário quanto ao diferencial do IPC/BTN, na correção monetária, sustentando que a propositura de ação

Processo nº : 13805.008429/95-11  
Acórdão nº : 107-05.538

judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Assim, reputou o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Na fase recursal (fls. 202/216), a empresa reitera os argumentos já expendidos em sua impugnação para pedir a anulação do julgamento de primeira instância, determinando a baixa dos autos a fim de que seja conhecida a impugnação apresentada quanto aos aspectos não objeto do processo judicial ou, quando menos, a fim de que seja reformada de modo a excluir do crédito tributário constituído o valor correspondente ao diferencial da alíquota da CSL ( 10% para 15%), bem como ao ILL.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.

97

97

Processo nº : 13805.008429/95-11  
Acórdão nº : 107-05.538

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância tomou em consideração apenas o aspecto decorrencial da CSL e do ILL, deixando de pronunciar-se sobre os demais argumentos apresentados pela defesa, como esclarece o relatório. E essas questões não foram objeto de apelo ao Judiciário.

Se o julgador, tendo em vista que o contribuinte poderia lograr êxito em seu pleito na Justiça, entendeu, sem o dizer, que, nesse caso, os demais argumentos de defesa estariam prejudicados, reservando-se a pronunciar-se sobre eles em caso de insucesso do contribuinte em Juízo, deveria, "data vênua", proceder como o fizera relativamente aos juros de mora. Ou seja, sobrestar o julgamento da impugnação apresentada até decisão terminativa, para sobre os argumentos se pronunciar em caso de sentença definitiva desfavorável à empresa. E não considerar, como fez, definitivo o crédito tributário, na instância administrativa, em relação à diferença de alíquota da CSL e ao ILL, pois, desta forma, cerceou o direito de defesa da parte.

Com efeito, a falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº : 13805.008429/95-11  
Acórdão nº : 107-05.538

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso do contribuinte para anular a decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES